

Acórdão: 15.451/02/3^a
Impugnação: 40.010104213-51
Impugnante: Portes Armazéns Gerais Ltda.
PTA/AI: 16.000052379-78
Inscrição Estadual: 220.988167.0072
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO – MULTA ISOLADA PAGA ATRAVÉS DE DAF- TRÂNSITO DE MERCADORIAS – Evidenciado que não houve pagamento indevido. A mercadoria vendida por Produtor Rural e saída de Armazém Geral não estava acompanhada pela nota fiscal de “remessa por conta e ordem de terceiros”, estando, pois, caracterizado o descumprimento do disposto no art. 54, II e III, do Anexo IX, do RICMS/96. Mantido o indeferimento do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Mediante requerimento de fls. 2/3, a empresa acima identificada pleiteia a restituição de R\$ 9.720,64, importância essa recolhida a título de multa isolada, através do DAE de fls. 28.

O Chefe da AF indefere o pedido, conforme despacho de fls. 18.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 23/25, requerendo a sua procedência.

O Fisco, apresenta a manifestação de fls. 50/54, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 61/63, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O DAF de fls. 28 se refere a pagamento de Multa Isolada exigida em razão de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal (art. 55, II, da Lei 6.763/75), vez que a mercadoria vendida por Produtor Rural e saída de Armazém Geral

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Autuada) não estava acompanhada pela nota fiscal de “remessa por conta e ordem de terceiros”.

A infração se encontra plenamente caracterizada nos autos, nos termos do art. 54, incisos II e III, do Anexo IX, do RICMS/96.

Observe-se que o fato de constar, nas notas fiscais de produtor, a informação de que a mercadoria foi retirada do armazém geral não supre a necessidade de emissão da nota fiscal de “remessa por contra e ordem de terceiros” e de a mesma acompanhar o transporte.

Aliás, a própria Impugnante reconhece que descumpriu a obrigação acessória prevista no art. 54, II, do Anexo IX, do RICMS/96.

Legítima, portanto, a exigência fiscal.

Quanto à alegação de boa-fé e ausência de prejuízo aos cofres públicos, vale lembrar que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”, conforme art. 136 do CTN.

Assim, estando demonstrado que não houve pagamento indevido, o indeferimento do pedido de restituição deve ser mantido.

Ressalte-se, por fim, que não há que se falar, no caso, em aplicação do permissivo legal (art. 53, § 3º, da Lei 6.763/75), visto tratar-se de multa já paga, ou seja, de crédito tributário extinto nos termos do art. 156, I, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20/06/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

MLR